

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 1305/86 da Comissão, de 2 de Maio de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 1306/86 da Comissão, de 2 de Maio de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 3
- Regulamento (CEE) n.º 1307/86 da Comissão, de 29 de Abril de 1986, relativo à entrega de arroz branqueado de grãos longos à República do Gana a título de ajuda alimentar ..... 6
- Regulamento (CEE) n.º 1308/86 da Comissão, de 2 de Maio de 1986, que estabelece a quarta modificação do regulamento (CEE) n.º 1795/85 que fixa os direitos de compensação no sector das sementes ..... 8
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1309/86 da Comissão, de 2 de Maio de 1986, que fixa o coeficiente monetário aplicável às importações das uvas secas ..... 10
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1310/86 da Comissão, de 2 de Maio de 1986, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a gelatinas e seus derivados, da subposição 35.03 ex B da pauta aduaneira comum, originários do Brasil, beneficiário das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3599/85 do Conselho ..... 11
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1311/86 da Comissão, de 2 de Maio de 1986, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a díodos, transístores e dispositivos semelhantes, com semicondutores; díodos emissores de lua; microestruturas electrónicas e partes e peças separadas da subposição 85.21 D, E da pauta aduaneira comum originários da Coreia do Sul, beneficiário das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3599/85 do Conselho ..... 12
- Regulamento (CEE) n.º 1312/86 da Comissão, de 2 de Maio de 1986, que suprime o direito de compensação na importação de aboborinhas originárias de Espanha (excepto as Ilhas Canárias) ..... 13

Índice (continuação)

|  |    |
|--|----|
| Regulamento (CEE) n.º 1313/86 da Comissão, de 2 de Maio de 1986, que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários das Ilhas Canárias  | 14 |
| Regulamento (CEE) n.º 1314/86 da Comissão, de 2 de Maio de 1986, que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários de Espanha (com excepção das Ilhas Canárias)  | 15 |
| Regulamento (CEE) n.º 1315/86 da Comissão, de 2 de Maio de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto  | 16 |
| * Regulamento (CEE) n.º 1316/86 do Conselho, de 22 de Abril de 1986, que introduz determinadas condições específicas da aplicação em Portugal do Regulamento (CEE) n.º 797/85 relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas | 17 |

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

86/152/CECA :

|   |    |
|---|----|
| * Decisão da Comissão, de 21 de Março de 1986, que autoriza acordos celebrados relativamente às actividades da Northern Ireland Coal Importers' Association (NICIA) | 19 |
|---|----|

86/153/CEE :

|  |    |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 25 de Março de 1986, que dispensa a Grécia de aplicar, a determinadas espécies, as Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE do Conselho, relativas, respectivamente, à comercialização de sementes de plantas forrageiras, sementes de cereais e de sementes de plantas oleaginosas e de plantas para fibras | 26 |
|--|----|

86/154/CEE :

|   |    |
|---|----|
| * Decisão da Comissão, de 25 de Março de 1986, que liberaliza, a partir de 1 de Março de 1986, as trocas comerciais de semente e propágulos de certas espécies entre Portugal e os outros Estados-membros | 28 |
|---|----|

---

**Rectificações**

|  |    |
|--|----|
| Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1215/86 da Comissão, de 25 de Abril de 1986, que altera os montantes compensatórios monetários (JO n.º L 111 de 28.4.1986) | 30 |
|--|----|

|   |    |
|---|----|
| Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1304/86 da Comissão, de 30 de Abril de 1986, que altera os montantes compensatórios monetários negativos, suspendendo uma parte em relação aos sectores da carne de suíno e das aves de capoeira (JO n.º L 114 de 1.5.1986) | 30 |
|---|----|

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1305/86 DA COMISSÃO**

**de 2 de Maio de 1986**

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 720/86 da Comissão<sup>(4)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 30 de Abril de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 720/86 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 1986.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 65 de 7. 3. 1986, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1986.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Maio de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECU/t)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias   | Direitos niveladores |                                      |
|-----------------------------|--|----------------------|--------------------------------------|
|                             |  | Portugal             | Países terceiros                     |
| 10.01 B I                   | Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )            | 8,11                 | 177,92                               |
| 10.01 B II                  | Trigo duro   | 31,61                | 228,46 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> |
| 10.02                       | Centeio  | 46,32                | 166,95 <sup>(6)</sup>                |
| 10.03                       | Cevada   | 41,18                | 169,54                               |
| 10.04                       | Aveia  | 80,34                | 161,89                               |
| 10.05 B                     | Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira           | —                    | 160,30 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> |
| 10.07 A                     | Trigo mourisco   | 5,44                 | 5,44                                 |
| 10.07 B                     | Milho painço   | 41,18                | 53,70 <sup>(4)</sup>                 |
| 10.07 C                     | Sorgo  | —                    | 167,18 <sup>(4)</sup>                |
| 10.07 D I                   | Triticale  | (7)                  | (7)                                  |
| 10.07 D II                  | Outros cereais   | —                    | 0 <sup>(5)</sup>                     |
| 11.01 A                     | Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> ) | 26,89                | 263,69                               |
| 11.01 B                     | Farinhas de centeio  | 80,38                | 248,50                               |
| 11.02 A I a)                | Sêmolas de trigo duro  | 62,83                | 367,13                               |
| 11.02 A I b)                | Sêmolas de trigo mole  | 26,24                | 281,99                               |

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECU por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1306/86 DA COMISSÃO**

de 2 de Maio de 1986

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2160/85 da Comissão<sup>(4)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 30 de Abril de 1986;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em conformidade com os anexos.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 203 de 1. 8. 1985, p. 11.

## ANEXO I

ao regulamento da Comissão, de 2 de Maio de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de Portugal

## A. Cereais e farinhas

*(em ECUs/t)*

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias   | Corrente | 1º período | 2º período | 3º período |
|-----------------------------|--|----------|------------|------------|------------|
|                             |  | 5        | 6          | 7          | 8          |
| 10.01 B I                   | Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )            | 0        | 0          | 0          | 0          |
| 10.01 B II                  | Trigo duro   | 0        | 0          | 0          | 0          |
| 10.02                       | Centeio  | 0        | 0          | 0          | 0          |
| 10.03                       | Cevada   | 0        | 0          | 0          | 0          |
| 10.04                       | Aveia  | 0        | 0          | 0          | 0          |
| 10.05 B                     | Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira           | 0        | 0          | 0          | 0          |
| 10.07 A                     | Trigo mourisco   | 0        | 0          | 0          | 0          |
| 10.07 B                     | Milho painço   | 0        | 0          | 0          | 0          |
| 10.07 C                     | Sorgo  | 0        | 0          | 0          | 0          |
| 10.07 D                     | Outros cereais   | 0        | 0          | 0          | 0          |
| 11.01 A                     | Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> ) | 0        | 0          | 0          | 0          |

## B. Malte

*(em ECUs/t)*

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias  | Corrente | 1º período | 2º período | 3º período | 4º período |
|-----------------------------|---|----------|------------|------------|------------|------------|
|                             |   | 5        | 6          | 7          | 8          | 9          |
| 11.07 A I (a)               | Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha                               | 0        | 0          | 0          | 0          | 0          |
| 11.07 A I (b)               | Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha               | 0        | 0          | 0          | 0          | 0          |
| 11.07 A II (a)              | Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha     | 0        | 0          | 0          | 0          | 0          |
| 11.07 A II (b)              | Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha | 0        | 0          | 0          | 0          | 0          |
| 11.07 B                     | Malte torrado   | 0        | 0          | 0          | 0          | 0          |

## ANEXO II

ao regulamento da Comissão, de 2 de Maio de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de país terceiro

## A. Cereais e farinhas

*(em ECUs/t)*

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias   | Corrente | 1º período | 2º período | 3º período |
|-----------------------------|--|----------|------------|------------|------------|
|                             |  | 5        | 6          | 7          | 8          |
| 10.01 B I                   | Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )            | 0        | 2,33       | 2,39       | 5,13       |
| 10.01 B II                  | Trigo duro   | 0        | 0,52       | 0,52       | 0,52       |
| 10.02                       | Centeio  | 0        | 0          | 0          | 0          |
| 10.03                       | Cevada   | 0        | 0          | 0          | 0          |
| 10.04                       | Aveia  | 0        | 0          | 0          | 0          |
| 10.05 B                     | Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira           | 0        | 0          | 0          | 0          |
| 10.07 A                     | Trigo mourisco   | 0        | 0          | 0          | 0          |
| 10.07 B                     | Milho painço   | 0        | 0          | 0          | 0          |
| 10.07 C                     | Sorgo  | 0        | 0          | 0          | 0          |
| 10.07 D                     | Outros cereais   | 0        | 0          | 0          | 0          |
| 11.01 A                     | Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> ) | 0        | 3,26       | 3,35       | 7,18       |

## B. Malte

*(em ECUs/t)*

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias  | Corrente | 1º período | 2º período | 3º período | 4º período |
|-----------------------------|---|----------|------------|------------|------------|------------|
|                             |   | 5        | 6          | 7          | 8          | 9          |
| 11.07 A I (a)               | Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha                               | 0        | 4,15       | 4,25       | 9,13       | 9,13       |
| 11.07 A I (b)               | Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha               | 0        | 3,10       | 3,18       | 6,82       | 6,82       |
| 11.07 A II (a)              | Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha     | 0        | 0          | 0          | 0          | 0          |
| 11.07 A II (b)              | Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha | 0        | 0          | 0          | 0          | 0          |
| 11.07 B                     | Malte torrado   | 0        | 0          | 0          | 0          | 0          |

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1307/86 DA COMISSÃO**

de 29 de Abril de 1986

relativo à entrega de arroz branqueado de grãos longos à República do Gana a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3331/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar, que alterou o Regulamento (CEE) nº 2750/75 <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, do seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 25º,

Considerando que, pela sua decisão de 10 de Dezembro de 1985, relativa à atribuição de uma ajuda alimentar à República do Gana, a Comissão concedeu a este país 10 000 toneladas de cereais a fornecer cif;

Considerando que é necessário prever a execução desta acção em conformidade com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 1974/80 da Comissão, de 22 de Julho de 1980, relativo às regras gerais de execução de certas acções de ajuda alimentar no sector dos cereais e do

arroz <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85 <sup>(5)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e as condições de entrega bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção citado no anexo fica encarregue da execução dos processos de mobilização e fornecimento, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1974/80 e nas condições que figuram no anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 352 de 14. 12. 1982, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.<sup>(4)</sup> JO nº L 192 de 26. 7. 1980, p. 11.<sup>(5)</sup> JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

## ANEXO

1. **Programa :** 1985
2. **Beneficiário :** Gana — National Authorizing Officer, att. Ms. Quist, Ministry of Finance & Economic Planning, P.O. Box M 40, Accra
3. **Lugar ou país de destino :** Gana
4. **Produto a mobilizar :** arroz branqueado de grãos longos (*não parboiled*)
5. **Quantidade total :** 3 450 toneladas (10 000 toneladas de cereais)
6. **Número de lotes :** 1
7. **Organismo de intervenção encarregue da execução do processo :** Ente nazionale risi, piazza Pio XI, 1, Milano (telex 334032)
8. **Modo de mobilização do produto :** mercado comunitário
9. **Características da mercadoria :**
  - arroz de qualidade sã, genuína e comercializável, isento de cheiro e de parasitas
  - humidade : 15 %
  - arroz quebrado : 5 % máximo
  - grãos gredosos : 5 % máximo
  - grãos estriados de vermelho : 3 % máximo
  - grãos malhados : 1,5 % máximo
  - grãos manchados : 1 % máximo
  - grãos amarelos : 0,050 % máximo
  - grãos ambreados : 0,20 % máximo
10. **Acondicionamento :**
  - em sacos novos :
    - sacos de juta com um peso mínimo de 600 gramas
    - peso líquido dos sacos : 50 quilogramas
  - inscrição nos sacos (por marcação com letras de 5 cm de altura mínima):  
« WHITE RICE — GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO GHANA »
11. **Portos de embarque :**  
todos os portos da Comunidade
12. **Estádio de entrega :** cif
13. **Porto de desembarque :** Tema
14. **Processo a aplicar para determinar as despesas de fornecimento :** adjudicação
15. **Data do termo do prazo para apresentação das propostas :** 19 de Maio de 1986, às 12 horas.
16. **Período de embarque :** 1 a 30 de Junho de 1986.
17. **Montante da caução :** 15 ECU por tonelada.

*Notas :*

1. Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um „R” maiúsculo.
2. O adjudicatário enviará uma cópia dos documentos de expedição à seguinte morada : Délégation de la Commission au Ghana s/c service « valise diplomatique », Berlaymont 1/123, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1308/86 DA COMISSÃO****de 2 de Maio de 1986****que estabelece a quarta modificação do regulamento (CEE) nº 1795/85 que fixa os direitos de compensação no sector das sementes**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1795/85 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 942/86<sup>(4)</sup>, fixa os direitos de compensação no sector das sementes, para um certo tipo de milho híbrido destinado à sementeira;

Considerando que, desde então, foi verificada uma variação sensível dos preços de oferta franco-fronteira, o que,

nos termos do nº 2, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1665/72 da Comissão<sup>(5)</sup>, levou à alteração daqueles direitos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1795/85 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Maio de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 169 de 29. 6. 1985, p. 50.

<sup>(4)</sup> JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 22.

<sup>(5)</sup> JO nº L 175 de 2. 8. 1972, p. 49.

## ANEXO

## Taxa compensatória aplicável ao milho híbrido destinado a sementeira

(em ECUs/100 kg)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias                  | Montante do direito de compensação (¹) | País de origem das importações |
|-----------------------------|---|--|--------------------------------|
| ex 10.05                    | Milho :                                     |  |                                |
|                             | A. Híbrido destinado a sementeira :         |  |                                |
|                             | I. Híbrido duplo e híbrido <i>top cross</i> | 0,8                                    | Hungria                        |
|                             |   | 28,5                                   | Roménia                        |
|                             |   | 28,5                                   | Outros países (²)              |
|                             | II. Híbrido « Trilíneo »                    | 6,8                                    | Áustria                        |
|                             |   | 10,3                                   | Hungria                        |
|                             |   | 23,4                                   | Argentina                      |
|                             |   | 23,4                                   | Outros países (³)              |
|                             | III. Híbrido simples                        | 33,7                                   | Áustria                        |
|                             |   | 7,00                                   | Canadá                         |
|                             |   | 100,3                                  | Hungria                        |
|                             | 100,3                                       | Outros países (⁴)                      |                                |

(¹) Esta taxa compensatória não pode ultrapassar 4 % do valor aduaneiro. No que respeita a Espanha e Portugal, esta taxa não pode ultrapassar a taxa resultante do alinhamento pela pauta aduaneira comum, em conformidade com o calendário estabelecido no Acto de Adesão.

(²) Com excepção dos Estados Unidos, do Canadá, da Áustria e da Jugoslávia.

(³) Com excepção do Canadá, dos Estados Unidos, do Chile, do Japão, da Jugoslávia e da Roménia.

(⁴) Com excepção dos Estados Unidos, da Bulgária, da Roménia e da Jugoslávia.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1309/86 DA COMISSÃO****de 2 de Maio de 1986****que fixa o coeficiente monetário aplicável às importações das uvas secas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas<sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2237/85 da Comissão, de 30 de Julho de 1985, que estabelece as modalidades particulares de aplicação do sistema de preços mínimos à importação de uvas secas<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o nº 1, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2237/85 prevê a fixação, pela Comissão, de um coeficiente monetário real entre a taxa de conversão agrícola da moeda de um Estado-membro e a taxa central ou, quando aplicável, a taxa de mercado, sempre que a diferença seja igual ou superior a 2,5 pontos;

Considerando que o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2237/85 prevê que o coeficiente monetário seja fixado antes do início da campanha de comercialização e, por conseguinte, da primeira segunda-feira dos meses de Novembro, Janeiro, Março, Maio e Julho;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2238/85 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2879/85<sup>(4)</sup>, fixa o preço mínimo à importação de uvas secas, aplicável durante a campanha de comercialização de 1985/1986, assim como os direitos

de compensação a impor se aquele não for respeitado; que os preços à importação fixados no Anexo II do referido regulamento são calculados como percentagens específicas do preço mínimo à importação; que, por conseguinte, o coeficiente monetário deve ser aplicado tanto aos preços mínimos à importação como aos preços à importação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Após a conversão dos preços mínimos à importação e dos preços à importação, aplicados em conformidade com as disposições dos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2238/85 numa das seguintes moedas nacionais através da aplicação da taxa de conversão agrícola, o montante obtido é multiplicado pelo seguinte coeficiente;

- para o marco alemão : 0,972
- para o florim holandês : 0,972,
- para a dracma grega : 1,434,
- para a lira italiana : 1,080,
- para a libra esterlina : 1,107,
- para o escudo português : 1,037,
- para a peseta espanhola : 1,029,
- para o franco francês : 1,078,
- para a libra irlandesa : 1,030,

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Maio de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 209 de 6. 8. 1985, p. 24.

<sup>(3)</sup> JO nº L 209 de 6. 8. 1985, p. 26.

<sup>(4)</sup> JO nº L 277 de 17. 10. 1985, p. 15.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1310/86 DA COMISSÃO

de 2 de Maio de 1986

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a gelatinas e seus derivados, da subposição 35.03 ex B da pauta aduaneira comum, originários do Brasil, beneficiário das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3599/85 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3599/85 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1985, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1986 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento (<sup>1</sup>), e, nomeadamente, o seu artigo 13,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 10º do referido regulamento, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no Anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do Anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 9 do referido Anexo I; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que para gelatinas e seus derivados da subposição 35.03 ex B da pauta aduaneira comum o tecto individual é de 657 000 ECUs; que, em 29 de Abril de 1986, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários de Brasil atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Brasil,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 6 de Maio de 1986, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3599/85 do Conselho, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Brasil:

| Nº da pauta aduaneira comum            | Designação das mercadorias |
|--|----------------------------|
| 35.03 ex B<br>(Código Nimexe 35.03-91) | Gelatinas e seus derivados |

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1986.

*Pela Comissão*

COCKFIELD

*Vice-Presidente*

(<sup>1</sup>) JO nº L 352 de 30. 12. 1985, p. 1.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1311/86 DA COMISSÃO

de 2 de Maio de 1986

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a díodos, transístores e dispositivos semelhantes, com semicondutores ; díodos emissores de lua ; microestruturas electrónicas e partes e peças separadas da subposição 85.21 D, E da pauta aduaneira comum originários da Coreia do Sul, beneficiário das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3599/85 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3599/85 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1985, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1986 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 10º do referido regulamento, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no Anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do Anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 9 do referido Anexo I; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que para díodos, transístores e dispositivos semelhantes, com semicondutores ; díodos emissores de lua ; microestruturas electrónicas e partes e peças separadas da subposição 85.12 D, E da pauta aduaneira comum o tecto individual é de 3 285 000 ECUs/m<sup>3</sup>/toneladas ; que em 29 de Abril de 1986, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários de Coreia do Sul atingiram por imputação o tecto em questão ;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Coreia do Sul,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A partir de 6 de Maio de 1986, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3599/85 do Conselho, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Coreia do Sul :

| Nº da pauta aduaneira comum  | Designação das mercadorias   |
|--|--|
| 85.21<br>(Código Nimexe<br>85.21-47, 51, 53, 54, 57,<br>59, 60, 61, 63, 69, 71,<br>73, 75, 79, 81, 91, 99) | D. Díodos, transístores e dispositivos semelhantes, com semicondutores ; díodos emissores de luz ; microestruturas electrónicas<br>E. Partes e peças separadas |

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1986.

*Pela Comissão*

COCKFIELD

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 352 de 30. 12. 1985, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1312/86 DA COMISSÃO****de 2 de Maio de 1986****que suprime o direito de compensação na importação de aboborinhas originárias de Espanha (excepto as Ilhas Canárias)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1211/86 da Comissão, de 24 de Abril de 1986<sup>(3)</sup>, instituiu um direito de compensação na importação de aboborinhas originárias de Espanha (excepto as Ilhas Canárias);

Considerando que a evolução dos preços destes produtos verificados nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85<sup>(5)</sup>,

registados ou calculados em conformidade com o disposto no artigo 5º do referido regulamento, permite constatar que a aplicação do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 levaria à fixação do montante do direito de compensação em zero; que em consequência, as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são satisfeitas para a revogação da taxa compensatória à importação destes produtos originários de Espanha (excepto as Ilhas Canárias),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1211/86 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 108 de 25. 4. 1986, p. 50.

<sup>(4)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

<sup>(5)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1313/86 DA COMISSÃO****de 2 de Maio de 1986****que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários das Ilhas Canárias**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 3768/85<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1037/86 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1170/86<sup>(4)</sup>, instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários das Ilhas Canárias;

Considerando que, em relação a esses produtos originários das Ilhas Canárias não houve cotações durante 6 dias úteis

sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de tomates originários das Ilhas Canárias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1037/86 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 95 de 10. 4. 1986, p. 35.

<sup>(4)</sup> JO nº L 106 de 23. 4. 1986, p. 28.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1314/86 DA COMISSÃO****de 2 de Maio de 1986****que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários de Espanha (com excepção das Ilhas Canárias)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 3768/85<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1224/86 da Comissão, de 25 de Abril de 1986<sup>(3)</sup>, instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários da Espanha (com excepção das Ilhas Canárias);

Considerando que a evolução actual dos preços destes produtos originários da Espanha (com excepção das Ilhas Canárias) verificados nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) 2118/74<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE)

nº 3811/85<sup>(5)</sup>, registados ou calculados em conformidade com o disposto no artigo 5º do referido regulamento permite constatar que os preços de entrada de dois dias sucessivos de mercado se situam a um nível pelo menos igual aos preços de referência; que, em consequência, as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são satisfeitas para a revogação da taxa compensatória à importação destes produtos originários da Espanha (com excepção das Ilhas Canárias),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1224/86 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 109 de 26. 4. 1986, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

<sup>(5)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1315/86 DA COMISSÃO**

de 2 de Maio de 1986

**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1809/85 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1299/86<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1809/85 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Maio de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.<sup>(3)</sup> JO nº L 169 de 29. 6. 1985, p. 77.<sup>(4)</sup> JO nº L 114 de 1. 5. 1986, p. 75.**ANEXO****do regulamento da Comissão, de 2 de Maio de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto***(ECUs/100 kg)*

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias   | Montante do direito nivelador |
|-----------------------------|--|-------------------------------|
| 17.01                       | Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido :<br>A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado<br>B. Açúcar em bruto | 45,28<br>37,79 <sup>(1)</sup> |

<sup>(1)</sup> O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1316/86 DO CONSELHO**

de 22 de Abril de 1986

**que introduz determinadas condições específicas da aplicação em Portugal do Regulamento (CEE) nº 797/85 relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que o Acto de Adesão prevê, no Protocolo nº 24, a execução, a partir da data de adesão e em conformidade com os objectivos da política agrícola comum, de uma acção comum compreendendo um programa específico de desenvolvimento das estruturas agrícolas adaptado às condições especiais e que responda às necessidades específicas da agricultura portuguesa;

Considerando que a execução de um tal programa deve ser acompanhada de uma aplicação eficaz das medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 797/85 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3827/85 <sup>(4)</sup>;

Considerando que as condições específicas da agricultura portuguesa se caracterizam actualmente por uma situação estrutural particularmente má, o que origina que certas condições previstas no referido regulamento não correspondam nem às condições específicas nem às necessidades específicas das estruturas agrícolas em Portugal; que, por conseguinte, se revelam necessárias certas adaptações ou derrogações para que o referido regulamento possa ser executado nessas condições específicas da agricultura portuguesa, nomeadamente no que respeita ao acesso às medidas previstas e ao objectivo da melhoria a atingir pelas explorações agrícolas portuguesas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A Comissão pode autorizar a República Portuguesa, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 797/85, a aplicar, para efeitos da fixação do rendimento de referência na acepção do nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 797/85, um coeficiente corrector ao salário bruto médio dos trabalhadores não agrícolas do conjunto do território português, não ultrapassando esse coeficiente 1,7, no máximo.

*Artigo 2º*

A Comissão pode autorizar a República Portuguesa, em conformidade com o procedimento referido no artigo 25º

do Regulamento (CEE) nº 797/85, a aplicar os nºs 1 a 4 do artigo 6º do referido regulamento às explorações associadas, nas quais apenas 2/3 dos membros satisfaçam a condição referida no nº 1, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento.

A Comissão determinará simultaneamente as condições específicas de concessão de ajudas a essas explorações associadas.

*Artigo 3º*

A República Portuguesa fica autorizada a conceder às explorações situadas na Região Autónoma da Madeira as ajudas referidas nos artigos 4º e 8º do Regulamento (CEE) nº 797/85 para o sector da produção suína mesmo quando a condição referida no nº 4 do artigo 3º desse regulamento, relativa à produção de forragens, não seja satisfeita.

*Artigo 4º*

Em derrogação do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 797/85, a indemnização compensatória na acepção desse artigo 14º pode ser concedida aos exploradores agrícolas que explorem pelo menos 1 ha de superfície agrícola útil em Portugal continental e pelo menos 1/2 ha de superfície agrícola útil nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores.

*Artigo 5º*

As ajudas concedidas pela República Portuguesa em aplicação do presente regulamento são elegíveis nos termos do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 797/85 de acordo com as modalidades nele previstas.

*Artigo 6º*

O prazo de aplicação das condições específicas previstas no presente regulamento fica limitado a três anos a partir da data de entrada em vigor das disposições relativas à aplicação em Portugal das medidas referidas no Regulamento (CEE) nº 797/85.

Antes do termo desse período de três anos, o Conselho, sob proposta da Comissão e com base num relatório sobre a evolução da situação económica e estrutural portuguesa, decidirá quanto à prorrogação das condições específicas referidas no presente regulamento, se o relatório demonstrar a necessidade de as manter.

*Artigo 7º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1986.

<sup>(1)</sup> JO nº C 71 de 26. 3. 1986, p. 7.

<sup>(2)</sup> Parecer dado em 18 de Abril de 1986 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

<sup>(3)</sup> JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 372 de 31. 12. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Abril de 1986.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. BRAKS

---

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Março de 1986

que autoriza acordos celebrados relativamente às actividades da Northern Ireland Coal Importers' Association (NICIA)

(86/152/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 65º,

Tendo em conta o pedido apresentado em 7 de Abril de 1982 e os pedidos revistos apresentados em 8 de Novembro de 1982 e 10 de Fevereiro de 1984 pela Northern Ireland Coal Importers' Association (NICIA),

Considerando o seguinte :

## I. OS FACTOS

1. A Northern Ireland Coal Importers' Association (NICIA) foi fundada em 1937 por 34 importadores de carvão da Irlanda do Norte. Até 1958 a Associação, entre outras actividades, fixava habitualmente os preços de venda do carvão a cobrar pelos seus membros na Irlanda do Norte. Nesse ano, contudo, a Associação comprometeu-se perante o Restrictive Trade Practices Court, em Belfast, a cessar tal prática, e desde então não tem tido qualquer intervenção na formação dos preços de venda ao cliente praticados pelos seus membros.

A primeira vez que a Comissão foi informada da existência da NICIA ocorreu quando o Northern Ireland Consumer Council (Conselho dos Consumidores da Irlanda do Norte) lhe escreveu, em 16 de Outubro de 1981, pedindo à Comissão que investigasse as condições de concorrência no mercado do carvão para uso doméstico na Irlanda do Norte.

2. O pedido apresentado em 7 de Abril de 1982, ao qual era anexado o regulamento da Associação e um memorando explicativo de vários acordos entre

os membros revelaram, *inter alia*, os seguintes factos :

a) Os membros da NICIA são grossistas de carvão da Irlanda do Norte que compram combustíveis sólidos para uso doméstico na Irlanda do Norte directamente ao British National Coal Board ou a outros produtores, ou que costumavam fazê-lo, mas que são presentemente obrigados, por razões atinentes à logística do transporte de carvão para a Irlanda do Norte, a comprar a membros importadores.

A Associação tem 32 membros, dos quais 22 são importadores directos e 10 não importadores.

b) Os candidatos a membros da Associação devem ser propostos e apoiados por membros e sujeitos a votação do Conselho da Associação por uma maioria de dois terços. Dado que os dois maiores membros, os grupos Cawoods [liderado pela Cawoods Fuels (NI) Limited] e Kellys (liderado pela John Kelly Limited), de Belfast, dispõem, cada um, de 4 dos treze votos do Conselho, tendo os outros membros em conjunto apenas 5 votos, um novo membro só pode ser eleito com o apoio de um dos membros com 4 votos.

c) Em 10 de Dezembro de 1980 a Cawoods e a Kellys celebraram contratos de compra a granel de carvão para uso doméstico, abrangendo o período de 1 de Novembro de 1980 a 31 de Março de 1984, com o National Coal Board, nos termos dos quais se comprometeram a abastecer-se no National Coal Board quase na totalidade das suas compras de carvão betuminoso para uso doméstico e de combustíveis não produtores de fumo, incluindo *phurnacite*. O National Coal Board concedeu às duas firmas,

quanto à maior parte dos tipos de combustíveis, um desconto de « alinhamento » sobre os seus preços oficiais, a fim de os aproximar, tanto quanto possível, dos preços mais baratos do carvão americano importado na Irlanda do Norte. Durante a vigência dos acordos, este desconto variou entre 6 e 16 libras esterlinas por tonelada (12/25 %), conforme o tipo de combustível e a taxa de câmbio do momento.

3. Com base nos seus contratos de compra a granel com o Nacional Coal Board, a Cawoods e a Kellys celebraram subcontratos de fornecimento com 13 importadores membros da NICIA, nos termos dos quais estes últimos acordaram comprar praticamente todo o carvão betuminoso para uso doméstico e combustíveis não produtores de fumo, incluindo *phurnacite* à Cawoods ou à Kellys, conforme o caso. Os subcontratantes obtiveram assim uma participação nos contratos do National Coal Board ao mesmo preço, incluindo o desconto, de que beneficiavam a Cawoods e a Kellys. A fim de manterem o seu nível de registo como clientes do National Coal Board, os subcontratantes são facturados individualmente pelo National Coal Board, agindo através de agentes de venda (agentes *del credere*), pelas suas compras de carvão. Só o desconto sobre o total do carvão comprado ao abrigo do contrato é pago à Cawoods e à Kellys, que o repartem pelos importadores subcontratantes, proporcionalmente às suas compras no âmbito do subcontrato.

O carvão continua a ser o principal combustível usado para o aquecimento doméstico na Irlanda do Norte. Com apenas 2,5 % da população total do Reino Unido, a Irlanda do Norte consome 10 % de todo o carvão para uso doméstico aí vendido.

Entre 1 de Abril de 1981 e 31 de Março de 1982, os membros da NICIA forneceram cerca de 80 % do mercado de combustíveis sólidos para uso doméstico na Irlanda do Norte, tendo obtido 90 % das quantidades necessárias através do National Coal Board. Os restantes 20 % do mercado foram fornecidos por importadores não pertencentes à NICIA, sobretudo com carvão americano.

4. As funções da Associação incluem :

- determinar e coligir as necessidades anuais, em carvão, dos seus membros, coordenando-as com a disponibilidade variável de fornecimentos do National Coal Board. Para o efeito, são efectuadas discussões com o National Coal Board, geralmente duas vezes por ano.

As razões por que a Associação presta este serviço são, por um lado, as diferentes exigências dos importadores individuais relativamente aos diversos tipos de carvão para uso doméstico produzidos pelo National Coal Board por causa das diferenças de preferências dos seus clientes, e, por outro, as naturais incertezas da produção de carvão que tornam difícil prevêêr que quanti-

dade dos diversos tipos será produzida e estará disponível no ano seguinte. O National Coal Board produz diferentes qualidades e tamanhos de carvão para uso doméstico. A quantidade de cada tipo produzido não depende inteiramente do National Coal Board. Nem todos os tipos de carvão encontram um mercado imediato na Irlanda do Norte, pois certos tipos são preferidos pelos consumidores e, logo, pelos respectivos comerciantes de carvão. Ao passo que o National Coal Board deseja vender todo o carvão que produz, seja qual for o tipo, os grossistas de carvão procuram obter a maior quantidade possível do tipo que o mercado requer. A situação complica-se pelo facto de, após um inverno em que o consumo varie em diferentes regiões da Grã-Bretanha por razões climatéricas, o National Coal Board poder, como fornecedor em posição dominante, limitar os seus fornecimentos em algumas regiões, em benefício de outras em que as existências se hajam esgotado.

Em vez de procederem separadamente a um grande número de difíceis negociações, os membros da NICIA negociam em conjunto com o National Coal Board a respeito das suas necessidades para o ano seguinte. Acordam com o National Coal Board um programa de entregas aproximativo, que vai sendo pormenorizado à medida em que o ano avança, e repartem entre si os fornecimentos dos diversos tipos de carvão. Esta coordenação é encorajada pela dependência em que se encontram os membros da NICIA relativamente ao National Coal Board enquanto fornecedor dominante, o que significa que, em caso de penúria, não podem obter rapidamente fornecimentos do mesmo combustível de outras fontes,

- arranjar espaço suficiente nos navios, para transportar carvão encomendado pelos membros até à Irlanda do Norte, de acordo com as respectivas necessidades : em 1981/82, cerca de 60 % do carvão entregue aos membros da NICIA foi transportado em navios pertencentes à Cawoods e à Kellys. A NICIA presta este serviço através de um comité marítimo especialmente criado para o efeito. Este comité coordena os transportes marítimos de forma a garantir que o carvão quotidianamente disponível nos portos para os membros seja embarcado de tal maneira que todos os membros recebam as quantidades que encomendaram para o período em causa. Além disso, em caso de certas interrupções de fornecimento devidas a mau tempo, greves, etc., o Comité distribui o carvão disponível reduzindo proporcionalmente as entregas a cada membro. Sem, deste modo, retirar aos importadores o direito de concluírem com plena independência contratos de transporte com companhias ou agentes de navegação, o comité marítimo reduz os problemas de transporte resultantes de a Irlanda do Norte estar geograficamente separada da Grã-Bretanha pelo Mar da Irlanda, problemas que, de outra forma, os

membros inevitavelmente enfrentariam se tentassem organizar individualmente o transporte dos seus fornecimentos, e que poderiam ter efeitos incalculáveis na concorrência entre eles.

Quanto aos custos, o carvão é adquirido fob em portos britânicos. Sem o papel de intermediário desempenhado pela NICIA, cada importador teria de verificar junto do National Coal Board se a sua encomenda chegará ao porto de embarque e de reservar espaço suficiente numa embarcação, para se assegurar de que as suas entregas chegassem atempadamente, tendo em conta as marés, e evitando que os navios incorressem em despesas por demora no porto. Mesmo assim, e especialmente nos meses mais críticos do ponto de vista dos fornecimentos à Irlanda do Norte, poderia facilmente suceder que os tempos de viagem variassem devido a mau tempo, nevoeiro, etc. Isto poderia falsear incontrolavelmente a concorrência. O comité marítimo ajuda a evitar tais distorções de concorrência.

O comité marítimo tem também uma função de redução dos custos, na medida em que pode obter para os membros da NICIA o benefício de tarifas de frete reduzidas inerente aos carregamentos de maior dimensão, evitando-lhes os encargos financeiros que um importador individual teria de suportar para manter grandes existências. Através do comité marítimo, os membros não têm que financiar grandes existências e poupam nos custos de transporte, agrupando, se conveniente, diversas encomendas de membros em carregamentos maiores,

- gerir um sistema de quotas em momentos de excepcional penúria, através do qual, e enquanto durar a falta, o direito dos membros ao fornecimento disponível é reduzido à respectiva percentagem média das quantidades adquiridas ao National Coal Board por todos os membros da NICIA nos últimos três anos. Prevê-se também que os membros que, em tais momentos, consigam obter fornecimentos de outras fontes, devam pô-los no lote comum para serem distribuídos pela NICIA entre todos os seus membros. Os subcontratos que a Cawoods e a Kellys têm com outros importadores incluem uma cláusula no sentido de que, se ocorrerem dificuldades de fornecimento, se aplicará o sistema de quotas gerido pela NICIA.

Não existem acordos escritos sobre a execução, pela NICIA, de qualquer destas funções.

5. A NICIA desempenha também um papel activo no Coal Advisory Service (Serviço Consultivo do Carvão), que gere conjuntamente com o National Coal Board, e cujos objectivos consistem em promover a utilização de combustíveis sólidos no aquecimento doméstico, através de campanhas de publicidade e de serviços de consulta e assistência técnica. A NICIA dispõe de oito votos no Comité

Executivo do Coal Advisory Service, contra nove do National Coal Board.

6. Por carta com data de 28 de Março de 1983, a Direcção-Geral da Concorrência da Comissão informou a NICIA, fundamentando, de que os acordos concluídos e as práticas concertadas sob os auspícios da Associação eram proibidos pelo nº 1 do artigo 65º e que, na sua forma presente, não podiam ser autorizados por força do nº 2 do artigo 65º.
7. Na sequência das objecções da Comissão, os membros da NICIA alteraram, em muitos aspectos, os referidos acordos e apresentaram, em 10 de Fevereiro de 1984, um pedido de autorização revisto. De acordo com o novo regulamento da Associação a admissão de novos membros baseia-se em critérios objectivos. Já não se aplica um processo de selecção susceptível de restringir a concorrência.

Actualmente, qualquer importante grossista da Irlanda do Norte que disponha dos conhecimentos e instalações necessários para negociar em carvão pode ser membro. Os mais importantes requisitos de admissão consistem em: um mínimo anual de vendas de 1 000 toneladas (tonelagem que poderia ser atingida por três pequenas empresas agrupadas), pessoal e situação financeira suficientes e instalações adequadas à manutenção, descarga e distribuição de carvão, bem como capacidade para manter existências suficientes. As firmas estreates no ramo podem tornar-se membros provisórios « associados » por dois anos (quatro anos em casos excepcionais).

Anteriormente, a Cawoods e a Kellys haviam anunciado que a partir de esse momento não celebrariam mais subcontratos, mas que ofereceriam aos seus potenciais clientes carvão do National Coal Board nas « melhores condições comerciais possíveis ».

Os novos contratos, aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro de 1984, que a Cawoods e a Kellys concluíram com o National Coal Board também já não prevêem que elas devam adquirir ao National Coal Board quase todo o carvão betuminoso para uso doméstico e combustível não produtor de fumo de que necessitem.

O resultado destas modificações é que as funções da NICIA estão agora claramente demarcadas das políticas comerciais da Cawoods e da Kellys e que, para além da participação no Coal Advisory Service que gere conjuntamente com o National Coal Board, essas funções consistem unicamente em:

- determinar e coligir as necessidades anuais de combustível dos seus membros e coordená-las com as variações das disponibilidades de fornecimentos do National Coal Board,
- arranjar espaço suficiente nos navios para transportar para a Irlanda do Norte o carvão encomendado pelos seus membros, de acordo com as suas necessidades,

- distribuir o carvão disponível aquando de curtas interrupções de fornecimento devidas a mau tempo, greves, etc., de forma a reduzir proporcionalmente as entregas a cada membro,
- gerir um sistema de quotas em momentos de excepcional penúria, pelo qual, enquanto persistir a situação de falta, os direitos dos membros ao fornecimento disponível são reduzidos à respectiva percentagem média das quantidades adquiridas por todos os membros da NICIA ao National Coal Board nos últimos três anos, e um sistema pelo qual os membros que, em tais momentos, consigam obter fornecimentos de outras fontes, devem pô-los no lote comum para serem distribuídos pela NICIA entre todos os seus membros.

## II. APRECIÇÃO JURÍDICA

### 8. Aplicabilidade do nº 1 do artigo 65º

O nº 1 do artigo 65º do Tratado proíbe todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que, no mercado comum, tendam directa ou indirectamente a impedir, restringir ou falsear o funcionamento normal da concorrência e que, em especial, tendam a :

- a) Fixar ou determinar os preços ;
- b) Restringir ou controlar a produção, o desenvolvimento técnico ou os investimentos ;
- c) Repartir os mercados, os produtos, os clientes ou as fontes de abastecimento.

### 9. Os acordos entre os membros da NICIA são abrangidos por esta disposição, pelas seguintes razões :

Os membros exercem uma actividade de distribuição de carvão no mercado comum, na acepção do artigo 80º do Tratado. Colaboram entre si estreitamente na compra e transporte marítimo de combustíveis sólidos para uso doméstico, renunciando assim numa certa medida à liberdade individual que é uma característica da concorrência entre empresas do mesmo sector. Mesmo sem qualquer obrigação contratual de o fazerem, os membros são fortemente encorajados a coordenar as suas compras usando os serviços da NICIA. Isto porque estes serviços são capazes de manter os fornecimentos de carvão à Irlanda do Norte, mesmo em circunstâncias difíceis, ao nível requerido para enfrentar a feroz concorrência dos produtos petrolíferos, do gás e da electricidade. Se bem que não possam superar certas desvantagens inerentes ao uso de carvão como combustível, os serviços prestados pela NICIA garantem que a Irlanda do Norte seja fornecida com os diversos tipos de carvão preferidos pelos consumidores, por forma suficien-

temente segura para evitar o perigo de os consumidores mudarem para combustíveis mais convenientes. Por causa de tais benefícios, mesmo os dois membros de longe mais importantes, a *Cawoods* e a *Kellys*, que representam respectivamente 40 % e 33 % do total das compras dos membros ao National Coal Board prescindem de usar, quer um contra o outro quer contra importadores mais pequenos, todas as vantagens, do ponto de vista da concorrência, que lhes conferem a sua posição no mercado e o facto de serem proprietários dos seus próprios navios na obtenção de fornecimentos de carvão junto do National Coal Board. Os pequenos importadores têm razões ainda mais fortes para usarem os serviços da NICIA restritivos da concorrência, visto que enfrentam a concorrência não só de outras formas de energia como também dos seus dois grandes rivais no comércio do carvão.

Outra restrição da concorrência reside no facto de os membros terem acordado que, em caso de penúria grave e prolongada de carvão, não só repartirão entre si os fornecimentos segundo um sistema de referência vinculativo, mas também colocarão em comum quaisquer fornecimentos adicionais que consigam obter de outras fontes a fim de serem redistribuídos entre os membros. Assim repartem efectivamente produtos.

Os acordos entre os grossistas de carvão membros da NICIA são, por conseguinte, acordos proibidos pelo nº 1 do artigo 65º

### 10. Aplicabilidade do nº 2 do artigo 65º

A Comissão pode, ao abrigo do nº 2 do artigo 65º do Tratado, autorizar, para determinados produtos, acordos de compra ou de venda comum, se considerar :

- a) Que essas compras ou vendas em comum contribuem para uma melhoria considerável da produção ou da distribuição dos referidos produtos ;
- b) Que o acordo em causa é essencial para obter esses efeitos sem que a sua natureza seja mais restritiva do que o necessário para atingir aquele fim ; e
- c) Que o acordo não é susceptível de dar às empresas interessadas o poder de determinar os preços, controlar ou limitar a produção ou a distribuição de uma parte substancial dos produtos em causa no mercado comum, nem de os subtrair a uma concorrência efectiva de outras empresas no mercado comum.

Se a Comissão considerar que certos acordos são estritamente análogos, quanto à sua natureza e efeitos, aos acordos acima referidos, tendo em conta, nomeadamente, a aplicação do nº 2 do artigo 65º

às empresas de distribuição, autorizá-los-á igualmente, se verificar que satisfazem as mesmas condições.

11. Os acordos concluídos no âmbito das actividades da NICIA são estritamente análogos a acordos de compra comum. A natureza colectiva destes acordos resulta de, ao abrigo dos mesmos, a NICIA determinar e coligir as necessidades anuais dos membros, as negociar e acordar com o National Coal Board e, mais tarde, preparar e coordenar entregas e arranjar espaço nos navios através do seu comité marítimo e, se necessário, repartir proporcionalmente as entregas entre os membros.
12. Os acordos podem, contudo, contribuir para uma melhoria considerável da distribuição de carvão para uso doméstico na Irlanda do Norte. Dado que a Irlanda do Norte se encontra separada da Grã-Bretanha pelo Mar da Irlanda, os combustíveis sólidos só lhe podem ser fornecidos por mar. As diversas qualidades e quantidades de carvão que podem ser obtidas do National Coal Board, combinadas com os problemas logísticos de transportar carvão para a Irlanda do Norte, tornam difícil aos grossistas comprarem os seus fornecimentos de forma independente. Sem os sistema de compra comum, os consumidores poderiam ser afectados por interrupções temporárias de fornecimento. Nestas circunstâncias, a planificação colectiva das necessidades e a atribuição e transporte coordenado das entregas asseguram ao consumidor um melhor e mais seguro abastecimento.
13. Embora não represente, por si, uma restrição de concorrência, a participação da NICIA no Coal Advisory Service também contribui, de modo geral, para a melhoria da distribuição. Na sua luta pelas quotas de mercado, há muito que é habitual os fornecedores das diversas formas de energia prestarem conselhos técnicos aos seus clientes. Na Irlanda do Norte, não estando disponível qualquer energia primária transportada por oleoduto, o carvão compete com o gás de cidade e engarrafado, com o gásóleo para aquecimento e com a electricidade que é fortemente subsidiada.

Dado os diferentes valores calóricos e preços dos outros tipos de energia a diversa eficácia dos sistemas de aquecimento e os diferentes graus de conforto que permitem, esse trabalho directo de promoção justifica-se.

O serviço também inclui, contra remuneração, a instalação e conservação dos equipamentos de aquecimento por combustível sólido, contribuindo assim para assegurar que o combustível seja eficazmente utilizado.

Na medida em que estas actividades de promoção são bem sucedidas, contribuem para a melhoria da

distribuição. Assim, é possível emitir um juízo favorável sobre a participação da NICIA no Coal Advisory Service. Por outro lado, é óbvio que a participação, em tais serviços consultivos, de firmas que detenham uma posição dominante, pode ter efeitos perniciosos sobre a concorrência. Os membros da NICIA obtêm mais de 90 % do seu carvão para uso doméstico junto do National Coal Board, que detém uma posição dominante. A NICIA e o National Coal Board cooperam estreitamente no âmbito do Coal Advisory Service. O objectivo essencial deste organismo é promover a venda de combustíveis sólidos e o seu uso doméstico eficaz. É natural que os combustíveis do National Coal Board tendam a receber a melhor atenção do Coal Advisory Service. Contudo, não se deve permitir que tal coloque em desvantagem concorrencial combustíveis fornecidos por outros produtores na Comunidade. A fim de prevenir tais efeitos, a autorização deve ser ligada a uma condição adequada.

14. Os acordos NICIA que são estritamente análogos a acordos de compra comum são necessários à referida melhoria da distribuição. Os efeitos benéficos em termos de fornecimento e aprovisionamento do mercado não poderiam ser assegurados sem a cooperação entre os grossistas de carvão da Irlanda do Norte e a consequente melhoria da sua posição face ao fornecedor dominante. As restrições acordadas não excedem o essencial para atingir o fim dos acordos. Em especial, os acordos não restringem o direito de os membros tratarem individualmente com o National Coal Board ou usarem a companhia de navegação marítima ou sistema (a granel ou contentor) da sua preferência.
15. Os acordos que são objecto do pedido de autorização não são susceptíveis de dar aos membros da NICIA o poder de determinar os preços de venda do carvão na Irlanda do Norte, de controlar a distribuição de carvão ou de os subtrair a uma concorrência efectiva de outras empresas no mercado comum.

Não obstante, os membros da NICIA têm uma parte de mercado de 80 % na Irlanda do Norte, e os dois maiores, só por si, detêm 50 %. Potencialmente, esta posição no mercado poderia ser usada pelas partes para negociar futuros acordos restritivos da concorrência, cujos efeitos poderiam obrigar a rever a conclusão a que se chegou no número precedente.

A Comissão deve assegurar-se de que as partes actuam de acordo com a autorização dada pela presente decisão e com o disposto no Tratado. Para tanto, as partes e a NICIA, enquanto organismo distinto, devem ser obrigadas a informar imediatamente a Comissão, sempre que um membro abandone a Associação, ou um novo membro seja admitido, ou um candidato veja a sua admissão recusada.

A Comissão deve também ser informada de todas as alterações e aditamentos aos presentes acordos, não podendo tais alterações e aditamentos produzir efeitos antes de a Comissão haver declarado não se opor ou ter concedido uma autorização nos termos do nº 2 do artigo 65º.

16. É provável que alguns membros — e, inclusivamente, não membros — da NICIA continuem a comprar o seu carvão à Cawoods e/ou à Kellys, devido aos significativos descontos concedidos a estas empresas pelo National Coal Board, em atenção à sua posição no mercado e à potencial concorrência do carvão americano. Contudo, essas transacções já não se encontram ligadas à participação na NICIA. Se, não obstante o termo dos subcontratos, a Cawoods ou a Kellys usarem a sua posição no mercado para exercer uma influência anticoncorrencial sobre os membros ou não membros a que revendem carvão, poderiam ser tomadas medidas específicas contra tais práticas.
17. Os acordos que são objecto de um pedido de autorização têm duração indeterminada. Todavia, a Comissão considera conveniente limitar a autorização a 31 de Dezembro de 1990.
18. Nas condições acima referidas e com o limite temporal mencionado, os acordos preenchem as condições do nº 2 do artigo 65º, podendo, por conseguinte, ser autorizados,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

Os acordos concluídos pela Northern Ireland Coal Importers' Association, relativos à compra comum de combustíveis sólidos ao National Coal Board, de Londres, são autorizados, nos termos do nº 2 do artigo 65º do Tratado, até 31 de Dezembro de 1990.

*Artigo 2º*

A autorização referida no artigo 1º está sujeita às seguintes condições :

1. A NICIA não participará, no âmbito da sua colaboração com o Coal Advisory Service, em quaisquer actividades que tenham por objectivo ou por efeito colocar arbitrariamente em desvantagem os combustíveis da Comunidade que não sejam os fornecidos pelo National Coal Board.
2. As empresas interessadas informarão imediatamente a Comissão sempre que um membro abandone a Associação, ou um membro nela seja admitido ou um candidato veja a sua admissão recusada.
3. As empresas interessadas comunicarão imediatamente à Comissão todos os projectos de alterações ou adita-

mentos aos acordos. Tais alterações e aditamentos não podem produzir efeitos antes que a Comissão tenha confirmado a sua conformidade com a autorização dada pela presente decisão ou os tenha autorizado nos termos do nº 2 do artigo 65º.

*Artigo 3º*

São destinatários da presente decisão as seguintes empresas :

- National Coal Board  
Hobart House  
Grosvenor Place  
London SW1X 7AE
- Cowoods of Northern Ireland Limited  
Cawood House  
24 Arthur Street  
Belfast
- John Kelly Limited  
2 High Street  
Belfast BT1 2BH
- John Kelly Limited  
Circular Road  
Coleraine  
County Londonderry
- Howdens Limited  
Coal Importers  
Bank Quays  
Larne
- John Kelly Limited  
Governor's Place  
Carrickfergus
- John Kelly Limited  
Bay Road  
Londonderry
- Newbuildings Coal  
Victoria Mills  
New Buildings  
Londonderry
- Lanes (Derry) Limited  
15 Bay Road  
Londonderry
- Belfast Co-operative Society Limited  
20 York Street  
Belfast
- James Kingsberry Limited  
28 Arthur Street  
Belfast
- W. Dalzell & Sons Limited  
Circular Road  
Coleraine
- Mrs. I. Murphy  
Red Bay  
Cushendall  
County Antrim

- 
- L. O'Connor, Esq.  
1 Bay Terrace  
Glenarriffe  
County Antrim
  - F. V. Harty & Co. Limited  
47 Merchants Quay  
Newry  
County Down
  - Frederick Wolseley Limited  
32 Queens Quay  
Londonderry
  - James Perry & Sons  
6 Leestone Road  
Kilkeel  
County Down
  - Robert Neill & Sons Limited  
137 Main Street  
Bangor BT20 4AH  
County Down
  - Nicholl Morgan Limited  
Bay Road  
Londonderry
  - Moore & Dunwoody Limited  
37 Merchants Quay  
Newry  
County Down
  - Hanna Brothers  
Suncrest  
Dougans Road  
Kilkeel  
County Down
  - James McKee & Sons  
Coal Importers  
114 The Harbour  
Kilkeel  
County Down
  - R. Cousins & Sons  
Harbour House  
Annalong  
County Down
  - C & O Milligen  
Coal Importers  
The Square  
Strangford  
County Down
  - M. J. O'Rourke & Co. (Newry) Limited  
Albert Basin  
Newry  
County Down
  - East Downshire Limited  
3 The Quay  
Dundrum  
Newcastle
  - Mr. P. Flynn  
195 Main Street  
Dundrum  
Newcastle
  - James Morrow  
Coal Importer  
Cross Street  
Killyleagh
  - Amalgamated Solid Fuel Importers Limited  
The Harbour  
Carrickfergus
  - Belfast Fuel Company  
Dargan Road  
Belfast
- Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1986.
- Pela Comissão*  
Peter SUTHERLAND  
*Membro da Comissão*
-

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1986

que dispensa a Grécia de aplicar, a determinadas espécies, as Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE do Conselho, relativas, respectivamente, à comercialização de sementes de plantas forrageiras, sementes de cereais e de sementes de plantas oleaginosas e de plantas para fibras

(O texto em língua grega é o único que faz fé)

(86/153/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 23º A,Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85, e, nomeadamente, o seu artigo 23º A,Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de plantas para fibras<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CEE) nº 3768/85, e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela Grécia,

Considerando que não há normalmente na Grécia reprodução nem comercialização de sementes de ervilha vilosa (ervilhaca de Cerdagne), de couve-nabo (rutabaga), de couve forrageira, de rabanete olífero, de alpista, de espelta, de mostarda da China, de cominhos e de mostarda branca;

Considerando que, enquanto se mantiverem estas condições, é conveniente dispensar a Grécia de aplicar as disposições das referidas directivas às espécies em causa;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

## Artigo 1º

A Grécia fica dispensada de aplicar :

1. A Directiva 66/401/CEE, com excepção do nº 1 do artigo 14º, às espécies a seguir enumeradas :
  - a) *Vicia villosa* Roth. — ervilhaca vilosa, ervilhaca de Cerdagne,
  - b) *Brassica napus* L. var. *napobrassica* (L.) Peterm. — couve-nabo e rutabaga,
  - c) *Brassica oleracea* L. convar. *acephala* (DC.). — couve forrageira,
  - d) *Raphanus sativus* L. ssp. *oleifera* (DC.) Metzg. — rabanete oleífero ;
2. A Directiva 66/402/CEE, com excepção do nº 1 do artigo 14º, às espécies a seguir enumeradas :
  - a) *Phalaris canariensis* L. — alpista,
  - b) *Triticum spelta* L. — espelta ;
3. A Directiva 69/208/CEE, com excepção do nº 1 do artigo 13º, às espécies abaixo enumeradas :
  - a) *Brassica juncea* (L.) Czern. et Coss. in Czern. — mostarda-da-china,
  - b) *Carum carvi* L. — cominhos,
  - c) *Sinapis alba* L. — mostarda-branca.

<sup>(1)</sup> JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.<sup>(3)</sup> JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.<sup>(4)</sup> JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.

*Artigo 2º*

A República Helénica é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1986.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1986

que liberaliza, a partir de 1 de Março de 1986, as trocas comerciais de semente e propágulos de certas espécies entre Portugal e os outros Estados-membros

(86/154/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 344º,

Considerando que as sementes de certas espécies já podem ser introduzidas nos outros Estados-membros, em proveniência de Portugal, nos termos da Decisão 85/355/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à equivalência das inspecções de campo das culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros<sup>(1)</sup>, alterada pela Decisão 85/589/CEE<sup>(2)</sup>, e da Decisão 85/356/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à equivalência de sementes produzidas em países terceiros<sup>(3)</sup>, alterada pela Decisão 85/588/CEE<sup>(4)</sup>;

Considerando que deve ser autorizada a continuação das trocas comerciais de sementes daquelas espécies entre Portugal e outros Estados-membros desde que sejam satisfeitas ou as condições estabelecidas nas disposições aplicáveis à produção da Comunidade ou as condições estabelecidas nas decisões supracitadas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

## Artigo 1º

1. As trocas comerciais de sementes das seguintes espécies, enumeradas na Directiva 66/401/CEE do Conselho<sup>(5)</sup>, de Portugal para outros Estados-membros são liberalizadas nas condições estabelecidas no nº 3, a partir de 1 de Março de 1986:

|                                   |                   |
|-----------------------------------|-------------------|
| — <i>Lolium perenne</i> L.        | — azevém perene   |
| — <i>Lupinus albus</i> L.         | — tremoço branco  |
| — <i>Lupinus angustifolius</i> L. | — tremoço azul    |
| — <i>Lupinus luteus</i> L.        | — tremoço amarelo |

<sup>(1)</sup> JO nº L 195 de 26. 7. 1985, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 372 de 31. 12. 1985, p. 48.<sup>(3)</sup> JO nº L 195 de 26. 7. 1985, p. 20.<sup>(4)</sup> JO nº L 372 de 31. 12. 1985, p. 47.<sup>(5)</sup> JO nº L 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.

|                                   |  |
|-----------------------------------|--|
| — <i>Trifolium resupinatum</i> L. | — trevo da Pérsia                          |
| — <i>Vicia sativa</i> L.          | — ervilhaca comum                          |
| — <i>Vicia villosa</i> Roth.      | — ervilhaca vilosa (ervilhaca de Cerdagne) |

2. As trocas comerciais das seguintes espécies, enumeradas na Directiva 66/402/CEE do Conselho<sup>(6)</sup> de Portugal para outros Estados-membros, são liberalizadas nas condições estabelecidas no nº 3, a partir de 1 de Março de 1986:

|   |  |
|---|--|
| — <i>Avena sativa</i> L.  | — aveia                                      |
| — <i>Hordeum vulgare</i> L.   | — cevada                                     |
| — <i>Oryza sativa</i> L.  | — arroz                                      |
| — <i>Triticum aestivum</i> L. emend. Fiori et Paol.   | — trigo mole                                 |
| — <i>Triticum durum</i> Desf.   | — trigo duro                                 |
| — <i>Zea mays</i> L., com exclusão de <i>Zea mays convar. microsperma</i> (Koern) e <i>Zea mays convar. saccharata</i> (Koern). | — milho com exclusão de popcorn e milho-doce |

3. Para efeitos do disposto nos nºs 1 e 2, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

a) As sementes devem pertencer a variedades enumeradas ou no catálogo comum de variedades das espécies de plantas agrícolas ou num dos catálogos de variedades estabelecidas por outros Estados-membros, nos termos da Directiva 70/457/CEE do Conselho<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85;

b) As sementes devem ser destinadas a certificação ou ser certificadas como:

- sementes de base, sementes certificadas (no caso de *Lolium perenne*, *Lupinus albus*, *Lupinus angustifolius*, *Lupinus luteus*, *Trifolium resupinatum*, *Vicia sativa*, *Vicia villosa* e *Zea mays*) ou sementes certificadas de primeira geração (nos outros casos), em conformidade com a Directiva 66/401/CEE ou com a Directiva 66/402/CEE, consoante o caso, ou
- sementes de base, sementes certificadas de primeira geração ou (somente nos casos de *Lupinus albus*, *Lupinus angustifolius*, *Lupinus* *Vicia sativa* e *Vicia villosa*) sementes certificadas de segunda geração, em conformidade com o sistema da OCDE para a certificação de variedades de sementes destinadas ao comércio internacional;

<sup>(6)</sup> JO nº L 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.<sup>(7)</sup> JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.

c) A inspecção de campo de sementes destinadas a certificação, bem como o controlo e certidão oficiais de sementes já certificadas, devem ter sido efectuados pelo Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola, Ministério da Agricultura, Lisboa;

d) Tanto as sementes e as suas embalagens como as suas marcações e sistemas de fecho devem respeitar o disposto na Directiva 66/401/CEE ou na Directiva 66/402/CEE, consoante o caso, ou na Parte II dos anexos das Decisões 85/355/CEE e 85/356/CEE.

*Artigo 2º*

A Presente decisão é aplicável até :

— 31 de Dezembro de 1988, em relação às espécies *Lolium perenne*, *Vicia sativa*, *Hordeum vulgare*,

*Oryza sativa*, *Triticum aestivum*, *Triticum durum* e *Zea mays*;

— 31 de Dezembro de 1991, em relação às outras espécies enumeradas nos nºs 1 e 2 do artigo 1º.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1215/86 da Comissão, de 25 de Abril de 1986, que altera os montantes compensatórios monetários**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 111 de 28 de Abril de 1986)*

Página 10, Anexo I, Parte 4, nº 02.02 B II e) 1 da pauta aduaneira comum, colunas « Reino Unido » e « Grécia » :

*em vez de:* « 5,056 » e « 3781,5 »,

*deve ler-se:* « 5,856 » e « 3784,5 ».

---

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1304/86 da Comissão, de 30 de Abril de 1986, que altera os montantes compensatórios monetários negativos, suspendendo uma parte em relação aos sectores da carne de suíno e das aves de capoeira**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 114 de 1 de Maio de 1986)*

Página 85, último considerando (parecer dos comités de gestão) :

*em vez de:* « ... Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer dos comités de gestão concernentes ... »

*deve ler-se:* « ... Considerando que os comités de gestão concernentes não emitiram qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelos seus presidentes ... ».

---

CONSEIL DES MINISTRES ACP—CEE

DEUXIÈME CONVENTION ACP—CEE DE LOMÉ

(signée le 31 octobre 1979)

TEXTES RELATIFS À LA COOPÉRATION AGRICOLE ET RURALE

*Volume I<sup>er</sup>* 1. 1. 1983-31. 12. 1983  
Actes du Conseil des ministres ACP—CEE  
Décision du comité des ambassadeurs ACP—CEE

60 pages  
BX-42-84-153-FR-C ISBN-92-824-0201-0  
Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:  
FB 100 FF 16 Pta 320 Esc 280

*Volume II* 1. 1. 1984-31. 12. 1984  
Budget du centre technique de coopération agricole et rurale 1984

10 pages  
BX-43-85-426-FR-C ISBN 92-824-0243-6  
Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:  
FB 100 FF 16 Pta 320 Esc 280

OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
L-2985 Luxembourg

## MAPA POLÍTICO DA EUROPA DOS DOZE

### Estados-membros, regiões e unidades administrativas

O mapa político mostra os 12 Estados-membros que constituem a Comunidade Europeia desde 1 de Janeiro de 1986.

O território da Europa dos Doze aumentou sensivelmente desde a adesão de Portugal e Espanha, atingindo 2,25 milhões de km<sup>2</sup>, o que corresponde, aproximadamente, a um quarto do território dos Estados Unidos.

A população da Comunidade Europeia cifra-se em 320 milhões de pessoas e é mais numerosa que a dos Estados Unidos (234 milhões) e a da União Soviética (237 milhões).

O produto interno bruto médio do cidadão da Comunidade, *per capita* e calculado em poder de compra, é o dobro do da União Soviética, mas mal ultrapassa metade do do cidadão dos Estados Unidos. É evidente que, no seio da Comunidade, as diferenças são grandes, de país para país e de região para região.

105 gráficos, que dão a conhecer os dados fundamentais dos doze Estados-membros, enriquecem o conteúdo cartográfico.

Formato plano: 75 × 105 cm

Formato dobrado: 25 × 13 cm

Escala: 1 : 4 000 000 (1 cm = 40 km)

8 cores

Existe em 9 línguas

Preços públicos no Luxemburgo, IVA excluído:

FB 250      ESC 700

SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS  
L-2985 Luxemburgo